



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 133 /2001

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/01/2001

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0019/97 AI: 1/393895

RECORRENTE: COMPOL COM. DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ MIRTÔNIO COLARES DE MELO

EMENTA: ICMS – BAIXA CADASTRAL – OMISSÃO DE VENDAS – Detectada através do levantamento da Conta Mercadoria. Autuação Procedente. Decisão amparada no artigo 120, inciso I do Decreto 21.219/91. Recurso voluntário conhecido e desprovido. Confirmada a decisão Condenatória de 1ª Instância, por unanimidade de votos e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Trata a peça vestibular do presente processo, da acusação de omissão de vendas realizadas pela empresa acima nominada, no montante de R\$ 53.474,56 (cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), constatada através de levantamento da conta mercadoria, durante a fiscalização em Profundidade Baixa, referente ao período de janeiro a dezembro de 1996.

Nas Informações Complementares - fls. 04, os autuantes ratificam o feito fiscal.

O processo correu à revelia.

Em 1ª Instância, o processo foi declarado nulo, sob a argumentação de que o agente fiscal não poderia ter incluído multa decorrente de penalidade no Termo de Notificação fls. 03, e recorreu de ofício.

Na 2ª Instância, conforme Resolução de nº 130/200 - fls. 18 a 21, decidiram pela rejeição da nulidade declarada pelo julgador singular e pelo retorno do presente processo a 1ª Instância para novo julgamento.

Em cumprimento da Resolução acima citada, o processo retornou ao julgamento singular, onde teve decisão pela Procedência da autuação, de acordo com os artigos 43, 120, I e 732 do Decreto 21.219/91.

Inconformada com a decisão de 1ª Grau, a atuada apresentou recurso voluntário.

A Consultoria Tributária emitiu o parecer de nº 525/2000, sugerindo a confirmação do julgamento singular.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou na íntegra, o parecer da consultoria tributária.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo, sobre uma acusação de omissão de vendas, detectada através de levantamento da Conta mercadoria, no exercício de 1996, quando da realização da Baixa Cadastral do contribuinte do C.G.F.

Em seu recurso voluntário, a autuada argüi a nulidade do feito fiscal, em razão da exigência de multa no Termo de notificação de Baixa.

Conforme a Resolução nº 130/2000, constante dos autos, a multa inserida no Termo de Notificação de Baixa tem caráter moratório e não punitivo, não ensejando, portanto, nulidade da autuação.

No mérito, alega que a diferença encontrada no levantamento fiscal, dá-se às mercadorias consumidas em resíduos químicos, amostragens e produtos inacabados.

A esse respeito, lembramos que o artigo 2º, inciso XII do Decreto 21.219/91, dispõe que a saída a qualquer título de mercadoria do estabelecimento do contribuinte constitui fato gerador do ICMS.

Verificamos, ainda, no relatório de folhas 06, que o custo das mercadorias vendidas é superior ao valor das vendas realizadas pela autuada, no período fiscalizado, o que caracteriza vendas de mercadorias sem nota fiscal, procedimento este, contrário ao estabelecido no artigo 120, inciso I do Decreto 21.219/91.

Isto posto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É O VOTO

DECISÃO:


Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente COMPOL COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

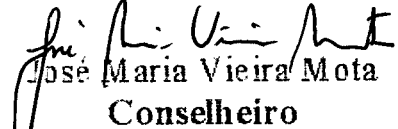
RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão CONDENATÓRIA de 1ª Instância, de acordo com o parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente o Dr. Manuel Anastácio da Lima Filho, representante da recorrente, para fazer sustentação oral das razões do recurso.

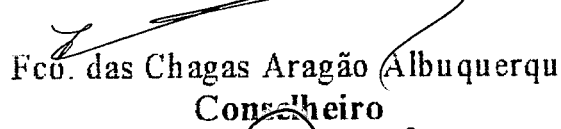
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 13 de março de 2001.

Nabor Dantas Meira
Presidente

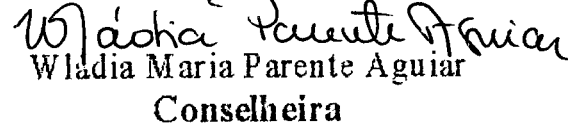

José Miltonio Belares de Melo
Relator


Fernando Ailton Lopes Barrocas
Conselheiro


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Fco. das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro



Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Wlãdia Maria Parente Aguiar
Conselheira


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário